



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

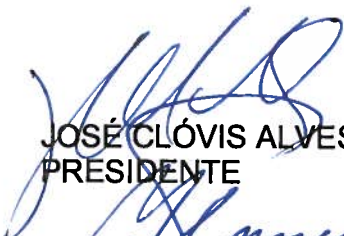
Fl.

Processo n.º : 16327.001656/00-71
Recurso n.º : 152.018
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 105-1.318

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), MARCOS RODRIGUES DE MELLO e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 16327.001656/00-71

Resolução n.º : 105-1.318

Recurso n.º : 152.018

Recorrente : BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em 18.04.06 (fls. 135), contra a decisão da 10ª Turma da DRJ em São Paulo, SP, consubstanciada no Acórdão nº 8.868/06, sem ementa, que lhe fora cientificada em 23.03.06 (fls. 134).

A decisão recorrida indeferiu o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativos ao IRPJ/98, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art. 60 da Lei 9.069/95.

O pedido de revisão consta de fls. 01 e diz respeito ao Finor.

O extrato das aplicações em incentivos fiscais (fls. 03) indica a existência de ocorrências relativas à declaração IRPJ/98 (ano-calendário 1997), assim descritas:

*"11 - CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (LEI 9069/95, ART. 60).
08 - DÉBITO DO IRPJ ANO-CALENDÁRIO/97 COM EXIGIBILIDADE SUSPensa."*

Examinando a documentação encontro a fls. 79, relação contendo débitos em cobrança (SIEF), indicando o valor de R\$ 312.661,98, mais multa de R\$ 15.974,60, relativos ao IRPJ, do período de apuração de maio de 1999.

A declaração de rendimentos trazida aos autos indica na folha de rosto, o encaminhamento pela Internet com nº de controle 28360.33206, em 30.04.1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.	3

Processo n.º : 16327.001656/00-71
Resolução n.º : 105-1.318

A decisão recorrida informou (fls. 131) que a irregularidade fiscal da empresa estava caracterizada em face da existência de:

- a) Débito de cobrança no Sistema PROFISC (Fls. 72/73);
- b) Débito em cobrança no Sistema SIEF (fls. 79), e
- c) Processos inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 72 e 82/88).

Os relatórios de fls. 72 e 73 foram emitidos em 15.06.2005 e indicam a existência de Processos Profisc em Valor de R\$ 14.884.386,12, sem informar a que tributo corresponde nem o vencimento.

O relatório de fls. 79 indica a existência de débito relativo ao IRPJ relativo ao fato gerador de maio de 1999.

Os relatórios de fls. 82 a 88 indicam a inscrição em dívida ativa de débitos, sendo as seguintes as datas de inscrição, conforme constam de tais relatórios:

- Processo n° 16327-500351/2004-13 – inscrição em 13.02.04 (IRPJ)
- Processo n° 10875-001943/97-39 – inscrição em 30.11.99 (IRPJ)
- Processo n° 05014-180964/2003-48 – inscrição em 05.06.2003 (SPU)
- Processo n° 16327-500352/2003-50 – inscrição em 13.02.04 (Cofins)
- Processo n° 16327-500254/2005-01 – inscrição em 03.02.05 (Cofins)
- Processo n° 16327-500255/2005-48 – inscrição em 03.02.05 (CSLL)
- Processo n° 16327-500353/2004-02 – inscrição em 13.02.04 (Pis)

O recurso traz a alegação de que é inadequada a forma como a Receita Federal trata o assunto, porquanto o contribuinte alterna situação de regularidade e irregularidade, sem considerar uma data padrão para aferir tal condição. Alega ainda estarem os débitos que obstruíram o deferimento fiscal com exigibilidade suspensa e que a empresa é portadora de certidão positiva de tributos federais com efeito de negativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 16327.001656/00-71
Resolução n.º : 105-1.318

Ainda protesta contra a consideração de irregularidades formais atribuíveis exclusivamente a erros de controle da repartição.

Pede a reforma da decisão recorrida.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 16327.001656/00-71
Resolução n.º : 105-1.318

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, pela inexistência de crédito tributário que exija o preparo, deve ser conhecido.

Conforme se verifica, a autoridade administrativa considera em momentos distintos a situação de regularidade da recorrente, sem adotar uma data objetivamente definida para tal.

Assim, a apreciação do presente processo apresenta uma deficiência que deve ser sanada, qual seja, a apuração da existência de irregularidades efetuada na data da opção pelos incentivos fiscais pela recorrente.

Como consta do processo e está acima relatado, a recorrente apresentou sua declaração de rendimentos no dia 30.04.1998 e não é possível aferir a existência de irregularidades que impeçam a expedição do certificado de aplicações em incentivos fiscais.

Assim, visando a disponibilização de dados que possam objetivamente existir na data da opção ou eventuais irregularidades fiscais na mesma data, ou seja, 30.04.1998, proponho a conversão do julgamento em diligência para que o processo retorne à repartição de jurisdição administrativa do recorrente e a autoridade administrativa local ateste em relatório detalhado, visando a possibilidade de revisão do PERC, acerca de:

1. Existência de irregularidade que possam impedir a expedição do certificado de aplicações em incentivos fiscais, referenciada a 30.04.1998;

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

6

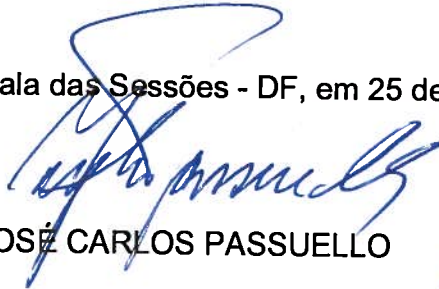
Processo n.º : 16327.001656/00-71
Resolução n.º : 105-1.318

2. Em caso positivo, informar o tributo envolvido, seu valor e fato gerador e vencimento, bem como, se for o caso, qualquer outra irregularidade impeditiva, detalhando as suas características;
3. Em caso positivo, informar se o crédito tributário se encontrava com exigibilidade suspensa no dia 30.04.1998

Após a elaboração do relatório conclusivo, que deverá conter as informações acima solicitadas e quaisquer outras que a autoridade administrativa julgar conveniente, levar o seu conteúdo à ciência da recorrente para, querendo, sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.

Após, o processo deve retornar a esta Câmara para que se prossiga no julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 